



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO MISTA

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 26/2023 – Mensagem nº 93/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 82, de 24 de dezembro de 2003, que institui o Código Tributário Municipal e estabelece Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município.”

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“[...]”

Sobre a legitimidade de o Município propor regras sobre a matéria, observo que o artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, autoriza os entes municipais a elaborar legislação própria para regular as questões que dizem respeito ao seu próprio interesse, o que certamente inclui a matéria em apreço.

[...]

Especificamente, a proposição do digno prefeito é a de examinar a legalidade dos artigos indicados para alteração do CTM, tendo o autor do projeto (prefeito municipal) justificado as alterações argumentando especificamente sobre cada um dos dispositivos.

Como pressuposto para a alteração da LC nº 82/03 (Código tributário Municipal), sabe-se, de antemão, que a iniciativa carrega consigo, a priori, a necessidade da observação do princípio da anterioridade tributária, postulado constitucional do preconizado no artigo 150, III, “b”, que preconiza o imperativo da aprovação legal em um ano, para o conteúdo ser aplicado no ano seguinte.

Objetivamente sobre as mudanças, a primeira visa incluir a possibilidade de notificação por meio eletrônico, conforme consta da redação proposta pelo



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

inciso IV a ser acrescido ao art. 170. Nesse sentido, simplesmente recomendo que, ademais de possível, a aplicação em casos práticos demanda a cautela de certificar-se que o contribuinte foi efetivamente notificado/citado/intimado, em vista de que a simples remessa por via eletrônica não faz vias de comprovação da efetiva notificação, o que pode gerar eventual nulidade. Porém, em relação à redação apresentada, a priori, nada a opor.

Em relação à revogação do § 4º do art. 216, da alteração dos arts. 229 e seu parágrafo único, art. 236, §1º, adição do art. 237, V, alteração dos arts. 242, 251, parágrafo único, nada a opor.

Embora esteja sendo proposta a revogação do art. 333-A, deve ser frisado que isso não obsta a proteção constitucional oferecida pelo art. 156 da Constituição Federal, prevendo-se que o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel. Dessa maneira, mesmo que na condição de locatária, o texto constitucional continua a vedar a incidência do IPTU. Logo, o texto do CTM pode ser revogado, no entanto, não se pode proceder a lançamento do tributo e sob pena de violação do texto constitucional.

Em relação à adequação do art. 614 que trata de nova região administrativa melhor organizada pelo Poder Executivo, nada tenho a opor.

...

Isto posto, feitas as ponderações acima, conclui-se para a ilustre relatoria que o presente procedimento relativo ao PLC n° 26/2023, que versa sobre a alteração do Código Tributário Municipal (LC n°82/2003), encontra-se em condições de tramitação nesta casa legislativa, uma vez que o conteúdo proposto se encontra de acordo com as normas legais atinentes à espécie."

A Matéria foi objeto de análise pelo Instituto Brasileiro de



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu


ESTADO DO PARANÁ

Administração Municipal – IBAM que ressaltou que o Projeto precisa passar por alterações para validamente prosperar, ressaltando que, assim como o entendimento do Instituto, também é o da jurisprudência, que entendem que só é juridicamente válida a iniciativa do Poder Executivo de estabelecer domínio tributário eletrônico, se a eleição por este meio for facultativa ao contribuinte.

Diante do exposto, após a devida análise da Matéria e em vista das considerações jurídicas apresentadas, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 26/2023, apresentando uma Emenda Modificativa e uma Emenda Supressiva.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2023.


Ney Patrício
Presidente/Relator


Jairo Cardoso
Membro


Dr. Freitas
Membro

Yasmin Hachem
Membro

Adnan El Sayed
Membro